



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2162/2023)**

O art. 1º do Projeto de Lei nº 2.162, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação, e acrescente-se o art. 2º-A ao Projeto de Lei nº 2.162, de 2023:

“Art. 1º A pena privativa de liberdade para os crimes do art. 2º-A será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena, desprezada a fração, no regime anterior e seu mérito indicar a progressão, afastando-se o art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e observadas as seguintes exceções:

I – Se o apenado for reincidente nos crimes do Título XII da Parte Especial do Código Penal, deverá ser cumprido ao menos 20% (vinte por cento) da pena; e

II – Se o apenado for condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada, deverá ser cumprido ao menos 50% (cinquenta por cento) da pena.” (NR)

“Art. 2º-A. As disposições desta Lei aplicam-se exclusivamente aos crimes praticados no contexto dos eventos ocorridos em 8 de janeiro de 2023, relacionados aos atos de invasão, depredação ou dano a bens públicos ou privados, conforme apurados nos respectivos processos judiciais.

Parágrafo único. Para os fins do *caput*, consideram-se inseridos no contexto dos eventos de 8 de janeiro de 2023, todos os fatos e condutas, ainda que praticados de forma antecedente, mediata ou indireta, para prática dos crimes ali referidos, vedada a aplicação desta Lei a fatos estranhos a esse contexto.”



## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar a técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.162, de 2023, delimitando de forma clara, objetiva e juridicamente segura o seu âmbito de incidência, sem descharacterizar o núcleo material da proposta nem excluir sujeitos que, à luz do Direito Penal, estejam inseridos no mesmo contexto fático-jurídico dos eventos ocorridos em 8 de janeiro de 2023.

O *caput* do art. 2º-A proposto estabelece, de maneira expressa, que as disposições da Lei se aplicam exclusivamente aos crimes praticados no contexto dos eventos de 8 de janeiro de 2023, relacionados a atos de invasão, depredação ou dano a bens públicos ou privados, conforme apurados nos respectivos processos judiciais.

Com isso, afasta-se o risco de interpretação extensiva da norma para fatos e delitos estranhos à finalidade original do projeto, preservando os princípios da proporcionalidade, da segurança jurídica e da legalidade penal.

O parágrafo único do art. 2º-A, por sua vez, cumpre papel essencial de precisão técnico-penal ao explicitar que, para os fins do *caput*, consideram-se inseridos nesse mesmo contexto todos os fatos e condutas que, ainda que praticados de forma antecedente, mediata ou indireta, tenham contribuído causalmente para a prática dos crimes ali referidos.

Essa redação reflete a dogmática penal consolidada, segundo a qual a responsabilidade criminal não se limita ao executor material, abrangendo também autores mediatos, instigadores e partícipes que tenham atuado no mesmo contexto fático-jurídico.

Trata-se, portanto, de assegurar que a lei penal incida de forma isonômica sobre todos aqueles que, segundo a tipicidade penal e o nexo de causalidade apurados no devido processo legal, estejam juridicamente vinculados aos eventos de 8 de janeiro de 2023, independentemente da forma de participação atribuída.



A norma não cria privilégios, não exclui núcleos específicos de imputação e tampouco interfere no mérito das decisões judiciais, limitando-se a garantir coerência, precisão e integridade normativa.

Ademais, em relação à alteração do art. 1º do projeto de lei, há que se suprimir a disciplina relativas a crimes que não ocorreram no contexto dos fatos de 8 de janeiro; de forma a evitar a introdução, no ordenamento jurídico, de textos que representem “letra morta”, no caso de delimitação do escopo ao caso concreto, bem como, ao invés de alterar em definitivo a regra da Lei de Execução Penal, criar uma regra provisória no próprio corpo do projeto de lei, que se adequa melhor às razões que o justificam.

Em um contexto de tamanha relevância institucional e impacto para o Estado Democrático de Direito, a lei penal deve operar com critérios objetivos e gerais, aplicáveis a todos os que se encontrem inseridos no mesmo contexto fático, evitando tanto a ampliação indevida de seus efeitos quanto a exclusão arbitrária de agentes cuja conduta seja juridicamente conexa aos fatos.

A presente emenda atende exatamente a esse propósito, preservando o alcance legítimo do projeto e reforçando sua constitucionalidade.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante emenda.

Sala da comissão, 16 de dezembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4008887913>